



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.944-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Estabelece a regulação dos serviços de pet sitting e dog walking, definindo normas e requisitos para os profissionais da área, visando garantir a qualidade, segurança e bem-estar dos animais sob seus cuidados; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23:763 - MESA

PL n.2944/2024

Estabelece a regulação dos serviços de pet sitting e dog walking, definindo normas e requisitos para os profissionais da área, visando garantir a qualidade, segurança e bem-estar dos animais sob seus cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente projeto de lei visa estabelecer normas e requisitos para profissionais que oferecem serviços de pet sitting e dog walking, garantindo a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I. Pet sitting: serviço de cuidados temporários de animais domésticos, realizado na residência do animal ou na residência do profissional.

II. Dog walking: serviço de passeio com cães, realizado por um profissional contratado.

Art. 3º Requisitos para Profissionais:

I. Os profissionais que oferecem serviços de pet sitting e dog walking devem possuir treinamento adequado e certificações reconhecidas pelo órgão competente.

II. Os requisitos mínimos de treinamento incluem:

- Conhecimentos básicos sobre comportamento animal.
- Técnicas de manejo e cuidados com animais.
- Primeiros socorros para animais domésticos.

III. As certificações devem ser obtidas por meio de cursos reconhecidos e



* C D 2 4 7 5 1 9 6 7 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

aprovados pelo órgão competente.

Art. 4º Licenciamento e Monitoramento:

I. Fica estabelecido um sistema de licenciamento para profissionais de pet sitting e dog walking, administrado pelo órgão competente designado pelo Governo Federal.

II. Para obter a licença, o profissional deve:

a. Apresentar comprovação de treinamento e certificações exigidas.
b. Passar por uma avaliação prática realizada por um avaliador credenciado.

c. Pagar a taxa de licenciamento estipulada pelo órgão competente.

III. O licenciamento deve ser renovado a cada dois anos, mediante comprovação de atualização em treinamentos e cursos específicos.

IV. O órgão competente realizará monitoramento periódico dos profissionais licenciados para garantir a conformidade com os padrões de qualidade e segurança estabelecidos.

Art. 5º Normas de Segurança e Bem-Estar Animal:

I. Os profissionais devem seguir normas de segurança e bem-estar animal durante a prestação de serviços de pet sitting e dog walking, incluindo, mas não se limitando a:

a. Uso de equipamentos adequados e seguros para o manejo dos animais.
b. Garantia de ambientes seguros e livres de riscos para os animais.
c. Supervisão constante dos animais durante a prestação dos serviços.

II. Em caso de emergência ou problemas de saúde do animal durante a prestação do serviço, o profissional deve contatar imediatamente o proprietário e, se necessário, buscar atendimento veterinário.

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2944/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2944/2024

Art. 6º Penalidades:

I. O não cumprimento das normas e requisitos estabelecidos por esta lei sujeitará o profissional a penalidades, que incluem:

- a. Advertência formal.
- b. Multa proporcional à gravidade da infração.
- c. Suspensão ou revogação da licença de operação.

II. As penalidades serão aplicadas pelo órgão competente após investigação e comprovação das infrações.

Art. 7º Disposições Finais:

I. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.
II. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 4 7 5 1 9 6 7 2 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A regulação dos serviços de pet sitting e dog walking é uma necessidade crescente em nossa sociedade, onde o número de animais domésticos continua a aumentar e a demanda por serviços de cuidados especializados se expande. Esta proposta de lei visa garantir a segurança, o bem-estar dos animais e a qualidade dos serviços oferecidos por profissionais da área.

Animais domésticos merecem cuidados adequados e proteção contra maus-tratos. A regulação dos serviços de pet sitting e dog walking garante que os profissionais que prestam esses serviços sejam devidamente treinados e capacitados para lidar com diversas situações, proporcionando um ambiente seguro e saudável para os animais. Profissionais qualificados são mais aptos a reconhecer sinais de estresse ou problemas de saúde nos animais, agindo prontamente para garantir seu bem-estar.

A implementação de um sistema de licenciamento e monitoramento assegura que os serviços prestados atendam aos padrões de qualidade exigidos. Isso oferece aos proprietários de animais domésticos a confiança de que seus pets estão sendo cuidados por pessoas competentes e responsáveis. O licenciamento e a renovação periódica da licença garantem que os profissionais estejam constantemente atualizados com as melhores práticas e normas de segurança.

A exigência de treinamento e certificação contribui para a profissionalização do setor de pet sitting e dog walking. Isso não apenas eleva o padrão dos serviços prestados, mas também valoriza a profissão, incentivando mais pessoas a buscar qualificação e se dedicar a essa atividade de maneira responsável. Um setor profissionalizado atrai mais investimentos e pode gerar novos empregos, beneficiando a economia local.

Garantir que os profissionais de pet sitting e dog walking sejam devidamente treinados e licenciados reflete um compromisso com a responsabilidade social. Isso demonstra uma preocupação com o bem-estar animal e com a proteção dos direitos dos consumidores que contratam esses serviços. A regulamentação protege os animais contra maus-tratos e os consumidores contra fraudes e serviços de baixa qualidade.

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2944/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Com a crescente demanda por serviços de pet sitting e dog walking, é essencial que os consumidores tenham confiança nos profissionais que contratam. A regulamentação estabelece um padrão de qualidade e segurança que protege os direitos dos consumidores, garantindo que eles recebam serviços à altura de suas expectativas e necessidades.

A presença de profissionais qualificados e licenciados para oferecer serviços de pet sitting e dog walking contribui para o bem-estar geral da comunidade. Os animais bem cuidados são menos propensos a causar problemas de comportamento, o que pode melhorar a convivência nos espaços públicos. Além disso, profissionais treinados podem educar os proprietários sobre melhores práticas de cuidados, promovendo a saúde e o bem-estar dos animais.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental para estabelecer normas claras e requisitos rigorosos para os serviços de pet sitting e dog walking. Isso garantirá a proteção dos animais, a segurança e qualidade dos serviços prestados, e a profissionalização do setor, beneficiando tanto os profissionais quanto os proprietários de animais domésticos.

Ao regulamentar esses serviços, estamos promovendo uma sociedade mais justa, responsável e comprometida com o bem-estar animal e a qualidade dos serviços oferecidos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 17/07/2024 13:57:23.763 - MESA

PL n.2944/2024





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2024

Apresentação: 03/11/2025 17:41:34.747 - CMADS
PRL 1 CMADS => PL 2944/2024

PRL n.1

Estabelece a regulação dos serviços de pet sitting e dog walking, definindo normas e requisitos para os profissionais da área, visando garantir a qualidade, segurança e bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.944, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares objetiva estabelecer a regulação dos serviços de pet sitting e dog walking, definindo normas e requisitos para os profissionais da área, visando garantir a qualidade, segurança e bem-estar dos animais sob seus cuidados.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 5 5 1 4 1 3 3 7 6 0 0 *

A proposição em apreciação objetiva definir normas e requisitos para os profissionais que realizam os serviços de pet sitting e dog walking, estabelecendo conhecimentos mínimos necessários e práticas de segurança e bem-estar animal para o exercício dessas profissões.

Trata-se de uma iniciativa necessária e oportuna, que visa garantir a qualidade, a segurança e o bem-estar dos animais domésticos sob os cuidados de profissionais contratados para esse fim. Com o crescimento do mercado pet no Brasil e a crescente demanda por serviços especializados, é imperativo que haja normas claras que orientem a atuação desses profissionais, assegurando que estejam capacitados, que respeitem os direitos dos animais e que atuem de forma ética e responsável.

Essas medidas contribuem para evitar maus-tratos, garantir a integridade física dos animais e promover a profissionalização do setor, beneficiando tanto os pets quanto seus tutores, além de estimular o desenvolvimento de uma nova categoria profissional com respaldo legal.

Para contribuir com o aprimoramento da proposição, optamos pela apresentação de substitutivo, para adequar a proposta ao formato requerido pela técnica legislativa. Quanto ao conteúdo, foi incluído dispositivo relativo à realização de vistorias e suprimida a previsão de cobrança de taxas, mantendo-se, contudo, inalterada a essência da proposta original e seus objetivos voltados à qualificação e à segurança dos serviços prestados.

Por todo o exposto, reconhecendo a importância da proposta para a proteção animal e para o fortalecimento do setor de serviços pet, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.944, de 2024, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**
 Relator



* C D 2 5 5 1 4 1 3 3 7 6 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 2.944/2024

Estabelece a regulação dos serviços de pet sitting e dog walking, definindo normas e requisitos para os profissionais da área, visando garantir a qualidade, segurança e bem-estar dos animais sob seus cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O presente projeto de lei visa estabelecer normas e requisitos para profissionais que oferecem serviços de pet sitting e dog walking, garantindo a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

II - dog walking: serviço de passeio com cães, realizado por um profissional contratado;

I - pet sitting: serviço de cuidados temporários de animais domésticos, realizado na residência do animal ou na residência do profissional.

Art. 3º Os profissionais que oferecem serviços de pet sitting e dog walking devem possuir treinamento adequado e certificações, compreendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - conhecimentos básicos sobre comportamento animal;

II - técnicas de manejo e cuidados com animais;

III - primeiros socorros para animais domésticos.

Parágrafo único. As certificações devem ser obtidas por meio de cursos reconhecidos e aprovados pelo órgão competente, conforme regulamento.



* C D 2 5 5 1 4 1 3 3 7 6 0 0 *

Art. 4º Fica estabelecido um sistema de licenciamento para profissionais de pet sitting e dog walking, administrado e regulamentado pelo órgão competente designado pelo Governo Federal.

§ 1º Para obter a licença, o profissional deverá:

I - apresentar comprovação de treinamento e certificações exigidas;

II - passar por uma avaliação prática realizada por um avaliador credenciado;

III - submeter-se à vistoria no local onde o serviço será prestado, em caso de pet sitting.

§ 2º A licença deverá ser renovada a cada dois anos, mediante comprovação de atualização em treinamentos e certificações.

§ 3º O órgão competente realizará monitoramento periódico dos profissionais licenciados para garantir a conformidade com os padrões de qualidade e segurança estabelecidos.

Art. 5º Os profissionais devem seguir normas de segurança e bem-estar animal durante a prestação de serviços de pet sitting e dog walking, incluindo, mas não se limitando a:

I - uso de equipamentos adequados e seguros para o manejo dos animais;

II - garantia de ambientes seguros e livres de riscos para os animais;

III - supervisão constante dos animais durante a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Em caso de emergência ou problemas de saúde do animal durante a prestação do serviço, o profissional deve contatar imediatamente o proprietário e, se necessário, buscar atendimento veterinário.

Art. 6º O não cumprimento das normas e requisitos estabelecidos por esta lei sujeitará o profissional a penalidades, que incluem:

I - advertência formal;



* C D 2 5 5 1 4 1 3 3 7 6 0 0 *

II - multa proporcional à gravidade da infração;

III - suspensão ou revogação da licença.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **DELEGADO MATHEUS LAIOLA**

Relator



* C D 2 5 5 1 4 1 3 3 7 6 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.944/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Geovania de Sá, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Camila Jara, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Gilson Daniel, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Sânia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente





PROJETO DE LEI Nº 2.944, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Estabelece a regulação dos serviços de *pet sitting* e *dog walking*, definindo normas e requisitos para os profissionais da área, visando garantir a qualidade, segurança e bem-estar dos animais sob seus cuidados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º O presente projeto de lei visa estabelecer normas e requisitos para profissionais que oferecem serviços de *pet sitting* e *dog walking*, garantindo a qualidade e segurança dos serviços prestados.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

II - *dog walking*: serviço de passeio com cães, realizado por um profissional contratado;

I - *pet sitting*: serviço de cuidados temporários de animais domésticos, realizado na residência do animal ou na residência do profissional.

Art. 3º Os profissionais que oferecem serviços de *pet sitting* e *dog walking* devem possuir treinamento adequado e certificações, compreendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - conhecimentos básicos sobre comportamento animal;

II - técnicas de manejo e cuidados com animais;

III - primeiros socorros para animais domésticos.

Parágrafo único. As certificações devem ser obtidas por meio de cursos reconhecidos e aprovados pelo órgão competente, conforme regulamento.



* C D 2 5 6 6 0 6 1 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 4º Fica estabelecido um sistema de licenciamento para profissionais de *pet sitting* e *dog walking*, administrado e regulamentado pelo órgão competente designado pelo Governo Federal.

§ 1º Para obter a licença, o profissional deverá:

- I - apresentar comprovação de treinamento e certificações exigidas;
- II - passar por uma avaliação prática realizada por um avaliador credenciado;
- III - submeter-se à vistoria no local onde o serviço será prestado, em caso de *pet sitting*.

§ 2º A licença deverá ser renovada a cada dois anos, mediante comprovação de atualização em treinamentos e certificações.

§ 3º O órgão competente realizará monitoramento periódico dos profissionais licenciados para garantir a conformidade com os padrões de qualidade e segurança estabelecidos.

Art. 5º Os profissionais devem seguir normas de segurança e bem-estar animal durante a prestação de serviços de *pet sitting* e *dog walking*, incluindo, mas não se limitando a:

- I - uso de equipamentos adequados e seguros para o manejo dos animais;
- II - garantia de ambientes seguros e livres de riscos para os animais;
- III - supervisão constante dos animais durante a prestação dos serviços.

Parágrafo único. Em caso de emergência ou problemas de saúde do animal durante a prestação do serviço, o profissional deve contatar imediatamente o proprietário e, se necessário, buscar atendimento veterinário.

Art. 6º O não cumprimento das normas e requisitos estabelecidos por esta lei sujeitará o profissional a penalidades, que incluem:

- I - advertência formal;

Apresentação: 04/12/2025 13:54:26.020 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2944/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

II - multa proporcional à gravidade da infração;

III - suspensão ou revogação da licença.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 04/12/2025 13:54:26.020 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2944/2024

SBT-A n.1

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 5 6 6 9 6 0 6 1 0 0 0 *